



DECISÃO nº.: 213/2014 – COJUP
PAT nº.: 237/2014 – 1ª URT (protocolo nº. 124.393/2014-7)
AUTUADA: **AUTOVIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMÓVEIS LTDA**
ENDEREÇO: Av. Antônio Basílio, 2.598, Lagoa Nova – Natal/RN
AUTUANTE: Eliezer Cosme de Melo, matrícula nº. 91.598-0
DENÚNCIA: *O atuado utilizou, no período de 12/02/2009 a 30/06/2009, crédito fiscal transferido do Substituto Tributário MOTO TRAXX DA AMAZÔNIA LTDA, INSCRIÇÃO 20.302.133-9, sem atender às exigências estabelecidas no RICMS/RN, em desacordo com o disposto no convênio 52/93, art. 87, III, "a", §3º e arts. 887, 888 e 889, conforme demonstrativo em anexo.*

ICMS – Obrigação Principal e Acessória – Recolhimento do ICMS em valor inferior ao devido – Improcedência – Contribuinte detentor de Termo de Acordo.

- 1. O contribuinte comprovou a sua opção pela sistemática de tributação que reduz a base de cálculo para a cobrança do imposto;*
- 2. O ICMS devido por substituição tributária foi retido e recolhido corretamente pelo fornecedor das mercadorias.*
- 3. Auto de Infração Improcedente.*

1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

De acordo com o Auto de Infração nº. 237/2014 – 1ª URT, lavrado em 21/03/2014, depreende-se que a empresa, devidamente qualificada nos autos, foi atuada pelo aproveitamento indevido de crédito de ICMS em desacordo com o disposto nos arts. 87, inciso III, alínea "a", 887, 888 e 889 do RICMS, bem como com o disposto no Convênio ICMS 52/93, conforme demonstrativos anexos.

A autuação se deu em razão da suposta infringência ao art. 150, inciso III, c/c arts. 108, 109-A, 113 e 150, inciso XIII, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, tendo como consequência a lavratura do Auto de

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



Infração, supramencionado, com a proposta de aplicação da penalidade prevista no art. 340, inciso II, alínea "d", c/c art. 133, do mesmo diploma legal, resultando numa pena de multa no valor de R\$ 234.653,66 (duzentos e trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e três reais, sessenta e seis centavos), e na exigência do imposto no valor de R\$ 156.435,75 (cento e cinquenta e seis mil, quatrocentos e trinta e cinco reais, setenta e cinco centavos), perfazendo um crédito tributário no valor total de R\$ 391.089,41 (trezentos e noventa e um mil, oitenta e nove reais, quarenta e um centavos).

1.2 - A Impugnação

A atuada limitou-se a alegar que a empresa possui Termo de Acordo concedido desde 10/2004 o qual não apresenta data de término de sua validade. Acrescenta que na cláusula quinta do mencionado Termo consta que este *somente seria rescindido ou cancelado "por ofício"*.

Informa que nunca foi comunicado da rescisão do benefício e entende que o Termo de Acordo permanece vigente.

Apresenta cópia do Termo de Acordo nº. 696/2004 e pede a nulidade do Auto de Infração.

Afirma que o fornecedor calculou e "cobrou" o ICMS devido nas operações realizadas e que não ocorreu prejuízos ao Erário.

1.3 - A Contestação

O atuante relatou os procedimentos que culminaram na lavratura do Auto de Infração e informou que *"realizou todo o procedimento da Ação Fiscal embasado nas informações contidas no Memorando 044/2012 – SUSCOMEX (fl. 245), e pela não apresentação do Parecer solicitado por esse Auditor através de intimação Fiscal (fl. 246)"*.

2 - OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 230, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

3 – O MÉRITO

De acordo com os autos, a empresa foi atuada pela falta de recolhimento parcial do imposto devido por substituição tributária em decorrência da suposta ausência da opção do contribuinte a sistemática prevista no art. 87, inciso III, alínea "a", § 3º, do RICMS, vigente à

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



época dos fatos geradores, e formalizada através de Termo de Acordo, conforme demonstrativos anexos.

A atuada foi devidamente cientificada e impugnou o feito no prazo previsto e apresentou argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se da ocorrência descrita no Auto de Infração, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo e da infração descrita nos autos.

De acordo com o exame dos autos percebe-se que o contribuinte foi atuado por supostamente ter recolhido o imposto, devido por substituição tributária sobre as aquisições de motocicletas, em desacordo com o disposto no Convênio ICMS 52/93, e arts. 87, inciso III, alínea "a", §3º do RICMS, vigente à época dos fatos geradores, *verbis*:

"Art. A base de cálculo do imposto fica reduzida, nas operações com os produtos a seguir relacionados e da seguinte forma:

(...)

III - nas operações internas e de importação, com os seguintes veículos automotores novos, de tal forma que resulte numa carga tributária equivalente a 12% (doze por cento), aplicando-se este benefício, inclusive, para efeito de cálculo do diferencial de alíquotas, observados os §§ 1º, 2º, 3º, 14, 16 e 34 deste artigo:

(...)

a) classificados na posição 8711 da NBM-SH, condicionando-se o benefício à adoção do regime de substituição tributária;

(...)

§ 3º Para a fruição do benefício a que se referem as alíneas "a" e "c" do inciso III do caput, deverá haver manifestação expressa do contribuinte substituído, através de termo de opção, observadas as condições previstas em ato do Secretário de Estado da Tributação. (sem grifo no original)

Segundo o dispositivo acima transcrito, a base de cálculo utilizada para a cobrança do ICMS, devido por substituição tributária nas operações de aquisição de motocicletas, classificadas na posição 8711 da NCM-SH é reduzida de forma que a carga tributária total equivale a 12%. Tal benefício somente pode ser usufruído se o contribuinte optar por essa forma de tributação de forma expressa e esta Secretaria de Tributação expedir o Termo de Acordo formalizando essa opção.

Sem maiores esforços, constata-se que o Auto de Infração foi lavrado em razão da suposta utilização do benefício da redução da base de cálculo sem a formalização da opção através de Termo de Acordo, vez que no relatório *Consulta a Cadastro*, fls. 244 e 245, não consta essa informação.

Também corroborou para o equívoco a falta de atendimento por parte do contribuinte ao Termo de Intimação Fiscal, fl. 247.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



Por seu turno o contribuinte apresentou cópia do Termo de Acordo/Parecer nº. 696/2004-CAT, fls. 235 a 239, no qual formaliza a sua opção pela sistemática de tributação que reduz a base de cálculo para a cobrança do imposto em data anterior a ocorrência dos fatos geradores. Por conseguinte, não há que se falar em falta de recolhimento do imposto.

O ICMS devido por substituição tributária foi retido e recolhido corretamente pelo fornecedor das mercadorias

Assim sendo, fundamentado no exposto, nas normas regulamentares e na comprovação pelo contribuinte de sua opção a sistemática de tributação prevista no art. 87, inciso III, alínea "a", §3º do RICMS, posiciono-me pela improcedência do Auto de Infração em comento.

4 – A DECISÃO

Diante dos argumentos, acima esposados, **JULGO IMPROCEDENTE** o Auto de Infração de fl. 01.

Recorro ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais na forma preconizada pelo art. 114 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Remeta-se o p.p. à 1ª URT, para que seja dada ciência a autuante e a autuada.
Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 24 de julho de 2014.


Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal – mat. 8637-1